SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2261864 - PI (2026/0076008-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	MAURÍCIO CEZAR ARAÚJO FORTES - PI016150
RECORRIDO	:	LOTEMOC DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO MENDES DE MORAES RENAUX - RJ140909
		GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - RJ164897
		MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - RJ112793
		GIOVANNA LUCENA PUPPIN - RJ236591
		SACHA CALMON NAVARRO COELHO - RJ112794
		MARINA SOARES MACHADO - RJ215392

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS-COMUNICAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES TELEFÔNICOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. ESTADO DA CONCESSIONÁRIA. EMPRESA INTERMEDIÁRIA. ILEGITIMIDADE. NOTA FISCAL. INIDONEIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Na origem, Lotemoc Distribuidora Ltda. opôs embargos à execução fiscal contra a cobrança de ICMS-Comunicação sobre distribuição de cartões telefônicos (cartões indutivos). A controvérsia de fundo reside em definir se a empresa recorrida possui responsabilidade tributária pelo pagamento do ICMS-Comunicação em operações envolvendo distribuição de cartões telefônicos.

II - A empresa intermediária, que adquire fichas, cartões ou assemelhados, junto à concessionária ou permissionária de serviço público para distribuição em outro Estado não é responsável pelo recolhimento do ICMS-comunicação, mas sim a concessionária dos serviços e pelo Estado onde está localizada.

III - A única exceção ocorreria na hipótese em que a empresa de telefonia distribui as fichas, cartões ou assemelhados por meio de filiais localizadas em outros Estados, não sendo essa a situação dos autos.

Precedente: AgInt no AgInt no AREsp n. 805.574/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.

IV - Quanto à alegada inidoneidade da nota fiscal apresentada, verifica-se que a análise da questão implicaria na necessidade de reexame

Documento eletrônico VDA57820344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/06/2026 14:15:15
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2026. Código de Controle do Documento: 5db1dd5a-b125-4efa-85c2-7cd8cb6c0ead

do conjunto probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, atraindo o comando da súmula 7/STJ.

V – Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA57820344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/06/2026 14:15:15
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2026. Código de Controle do Documento: 5db1dd5a-b125-4efa-85c2-7cd8cb6c0ead

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2261864 - PI (2026/0076008-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	MAURÍCIO CEZAR ARAÚJO FORTES - PI016150
RECORRIDO	:	LOTEMOC DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO MENDES DE MORAES RENAUX - RJ140909
		GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - RJ164897
		MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - RJ112793
		GIOVANNA LUCENA PUPPIN - RJ236591
		SACHA CALMON NAVARRO COELHO - RJ112794
		MARINA SOARES MACHADO - RJ215392

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS-COMUNICAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES TELEFÔNICOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. ESTADO DA CONCESSIONÁRIA. EMPRESA INTERMEDIÁRIA. ILEGITIMIDADE. NOTA FISCAL. INIDONEIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Na origem, Lotemoc Distribuidora Ltda. opôs embargos à execução fiscal contra a cobrança de ICMS-Comunicação sobre distribuição de cartões telefônicos (cartões indutivos). A controvérsia de fundo reside em definir se a empresa recorrida possui responsabilidade tributária pelo pagamento do ICMS-Comunicação em operações envolvendo distribuição de cartões telefônicos.

II - A empresa intermediária, que adquire fichas, cartões ou assemelhados, junto à concessionária ou permissionária de serviço público para distribuição em outro Estado não é responsável pelo recolhimento do ICMS-comunicação, mas sim a concessionária dos serviços e pelo Estado onde está localizada.

III - A única exceção ocorreria na hipótese em que a empresa de telefonia distribui as fichas, cartões ou assemelhados por meio de filiais localizadas em outros Estados, não sendo essa a situação dos autos.

Precedente: AgInt no AgInt no AREsp n. 805.574/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.

IV - Quanto à alegada inidoneidade da nota fiscal apresentada, verifica-se que a análise da questão implicaria na necessidade de reexame

Documento eletrônico VDA57820360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/06/2026 14:15:16
Código de Controle do Documento: 97e120ca-95d0-4ce2-adc5-3a2f2d25faf8

do conjunto probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, atraindo o comando da súmula 7/STJ.

V – Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Estado do Piauí com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, Lotemoc Distribuidora Ltda. opôs embargos à execução fiscal contra a cobrança de ICMS-Comunicação sobre distribuição de cartões telefônicos (cartões indutivos) (fls. 6-47). Deu-se à causa o valor de R$ 5.203.706,29 (cinco milhões, duzentos e três mil, setecentos e seis reais e vinte e nove centavos).

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, mantendo parte dos autos de infração e afastando multas por obrigação acessória (fls. 566-577). A apelação da Lotemoc foi provida e a do Estado desprovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (fls. 1.091-1.137).

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. ICMS-COMUNICAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES TELEFÔNICOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA INTERMEDIÁRIA. IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO ONDE SITUADA A PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DA EMPRESA EMBARGANTE PROVIDO. RECURSO DO ESTADO EMBARGADO IMPROVIDO.
>
> 1. A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS- Comunicação recai sobre a concessionária de telecomunicação que presta o serviço, e não sobre a distribuidora de cartões telefônicos, que apenas atua como intermediária, sendo esta parte ilegítima para figurar no polo passivo na relação jurídica obrigacional tributária.
>
> 2. A Lei Complementar nº 87/96 estabelece que o ICMS- Comunicação é devido ao Estado onde se localiza o estabelecimento da concessionária que fornece os cartões telefônicos, independentemente de a venda ser realizada por revendedores em outros Estados.
>
> 3. Diante da ilegitimidade passiva da apelante, deve-se extinguir os créditos tributários correspondentes e inverter os ônus sucumbenciais, com determinação de ressarcimento das custas iniciais previamente pagas pelo embargante. Precedentes STJ.
>
> 4. Recurso da empresa apelante provido. Recurso do ente estatal improvido.

Documento eletrônico VDA57820360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/06/2026 14:15:16
Código de Controle do Documento: 97e120ca-95d0-4ce2-adc5-3a2f2d25faf8

O Tribunal de Justiça explicitou que a mera prestação de serviço de distribuição de cartões telefônicos pela intermediária não configura fato gerador do ICMS-Comunicação e que somente empresas autorizadas pelo Poder Público podem prestar serviços de comunicação.

O Tribunal observou, ademais, que para fins de cobrança do referido tributo deve-se observar o local da operação ou da prestação, ou seja, a sede da concessionária que fornece a ficha ou cartão indutivo telefônico.

Os embargos de declaração opostos foram conhecidos e não providos (fls. 1.156-1.163).

No RECURSO ESPECIAL o ESTADO DO PIAUÍ aponta ofensa ao art. 11, III, b, da LC 87/96, argumentando, em resumo, que a empresa recorrida, com o fornecimento das fichas, cartões e assemelhados ao usuário presta serviço de comunicação, gerando o dever legal de pagar o ICMS.

Alegou, ainda, em suma, que seria irrelevante perquirir quanto à existência ou inexistência de um ou mais intermediários entre o usuário e a concessionária do serviço, "ocorrendo o fato gerador no momento do fornecimento ao usuário da ficha, cartão ou assemelhado, o imposto resultante é de competência do Estado onde ocorreu o fato, ou seja, do Estado onde o usuário adquiriu a ficha, o cartão ou assemelhado."

Finalmente sustentou que a operação foi realizada através da emissão de Nota Fiscal sem destaque do imposto e sem prova de ter sido recolhido na integralidade ao Estado onde situada a concessionária, ou seja, Alagoas, o que configurava a inidoneidade da Nota.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.184-1.193.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao recorrente.

Documento eletrônico VDA57820360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/06/2026 14:15:16
Código de Controle do Documento: 97e120ca-95d0-4ce2-adc5-3a2f2d25faf8

A empresa intermediária, que adquire junto à concessionária ou permissionária de serviço público os cartões indutivos de telecomunicação para distribuição em outro Estado não é responsável pelo recolhimento do ICMS-comunicação, mas sim a concessionária dos serviços e pelo Estado onde está localizada.

A única exceção ocorreria na hipótese em que a empresa de telefonia distribui as fichas, cartões ou assemelhados por meio de filiais localizadas em outros Estados, não sendo essa a situação dos autos.

Esta colenda Segunda Turma, em hipótese idêntica decidiu com o mesmo entendimento, in verbis:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS-COMUNICAÇÃO. FORNECIMENTO DE CARTÕES INDUTIVOS, PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO TELEFÔNICO, A DISTRIBUIDORA DE CARTÕES COM ESTABELECIMENTO FILIAL EM OUTRO ESTADO. IMPOSTO DEVIDO À UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE SE LOCALIZA O ESTABELECIMENTO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 20/10/2020, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.
>
> II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por Líder Comércio e Serviços de Telefonia Ltda., visando a desconstituição de créditos tributários, a título de ICMS, oriundos de autos de infração lavrados, pelo Fisco rondoniense, por suposta inidoneidade de notas fiscais referentes a cartões indutivos representativos de prestação de serviços de comunicação, cuja petição inicial esclaresce que "o que houve, no caso autuado, foi a operação de distribuição dos cartões indutivos por terceiro intermediário no Estado de Rondônia. A operadora de telefonia (Oi), contribuinte única e exclusiva do ICMS-Comunicação, forneceu os referidos cartões à autora, com matriz no Distrito Federal, emitente das notas fiscais autuadas, para distribuição à filial no Estado de Rondônia". Na sentença foi julgada improcedente a demanda. Interposta Apelação, pela parte autora, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso, para desconstituir os autos de infração, considerando que a única exceção à regra da incidência do ICMS-Comunicação no Estado onde se localiza a concessionária dá-se quando esta remete os cartões indutivos às suas filiais localizadas em outros Estados, situação não verificada, no caso em comento. No Recurso Especial, sob alegação de ofensa aos arts. 11, III, b, e 12, § 1º, da Lei Complementar 87/96, o Estado de Rondônia sustenta que seria legítima a cobrança de ICMS-Comunicação, pelo Fisco rondoniense, sobre a transferência dos cartões indutivos da matriz da parte autora, no Distrito Federal, para sua filial no Estado de Rondônia, ao argumento de que a tributação sobre esses cartões dá-se quando do seu fornecimento ao usuário, sendo devido o ICMS onde forem distribuídos os cartões, no caso, em Rondônia.
>
> III. **A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.119.517/MG (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 24/02/2010), a partir da interpretação dos arts. 11, III, b, e 12, § 1º, da Lei Complementar 87/96, firmou o entendimento de que, "mesmo que a concessionária não entregue o cartão telefônico diretamente ao usuário, mas a revendedor terceirizado localizado em unidade federada diversa, o que é muito comum para facilitar e otimizar a distribuição, ainda assim, deverá o imposto ser recolhido ao**

Documento eletrônico VDA57820360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/06/2026 14:15:16
Código de Controle do Documento: 97e120ca-95d0-4ce2-adc5-3a2f2d25faf8

Estado onde tem sede a empresa de telefonia. A única exceção a essa regra ocorreria na hipótese em que a empresa de telefonia distribui as fichas e cartões, não por revendedores terceirizados, mas por meio de filiais localizadas em outros Estados. Somente nesse caso, a concessionária, para efeito de definição do ente tributante a quem se deve recolher o imposto, será a filial, e não a matriz", concluindo que, na hipótese de "venda por distribuidores independentes situados em outros Estados, não se aplica a exceção, mas a regra geral, devendo o imposto ser recolhido integralmente no Estado onde situada a concessionária que emite e fornece as fichas e cartões telefônicos".

IV. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não violou os arts. 11, III, b, e 12, § 1º, da Lei Complementar 87/96. Ao contrário, observou a interpretação que lhes foi dada pela Segunda Turma do STJ, no aludido REsp 1.119.517/MG, de vez que deixou consignado, no acórdão recorrido, que "a única exceção à regra explicitada - do pagamento do imposto no Estado onde se localiza a concessionária que emite e fornece os cartões - se dá na hipótese de transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular", concluindo que "a hipótese excepcional não é aplicável ao caso em comento, pois prevista unicamente para o caso de transferência dos cartões indutivos entre a matriz e as filiais da própria concessionária dos serviços de comunicação. Já no caso dos autos a apelada recebeu em sua matriz o repasse dos cartões indutivos da concessionária dos serviços de telecomunicações, momento em que incidiu o ICMS-comunicação, não havendo, pois, falar em nova incidência quando da transferência destes mesmos cartões à sua filial no Estado de Rondônia".

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 805.574/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

Quanto à alegada inidoneidade da nota fiscal apresentada, verifica-se que a análise da questão implicaria na necessidade de reexame do conjunto probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, atraindo o comando da súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente o recurso especial e na parte conhecida lhe nego provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57820360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/06/2026 14:15:16
Código de Controle do Documento: 97e120ca-95d0-4ce2-adc5-3a2f2d25faf8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2026/0076008-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.261.864 / PI**

Números Origem: 00259895220108180140 259895220108180140

PAUTA: 16/06/2026 JULGADO: 16/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	MAURÍCIO CEZAR ARAÚJO FORTES - PI016150
RECORRIDO	:	LOTEMOC DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - RJ112794
		BRUNO MENDES DE MORAES RENAUX - RJ140909
		GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - RJ164897
ADVOGADA	:	MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - RJ112793
ADVOGADA	:	GIOVANNA LUCENA PUPPIN - RJ236591
ADVOGADA	:	MARINA SOARES MACHADO - RJ215392

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARINA SOARES MACHADO, pela parte RECORRIDA: LOTEMOC DISTRIBUIDORA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA57709154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 16/06/2026 19:40:39
Código de Controle do Documento: D7722D72-0EF1-4720-B686-ACC3BB564071